



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27 /2022

Autor: Moisés Antônio Leite.

Dispõe sobre a instituição do Programa Vigilância Solidária (PVS), como instrumento de cooperação com a sociedade para a proteção da segurança viária e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Vigilância Solidária (PVS) no Município de Echaporã, como instrumento de cooperação com a sociedade local para maximizar a proteção da segurança viária e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, tudo em conformidade com os arts. 30, incisos I e II e 144, § 10, II da Constituição Federal, combinados com os arts. 139 e 144 da Constituição Estadual.

Art. 2º O PVS consiste na voluntária colaboração das pessoas físicas residentes em Echaporã com o poder público, para os fins de promoção de reuniões, realização de palestras periódicas e facilitar o constante fluxo de informações envolvendo ações comunitárias e medidas de segurança preventivas nas vias, ruas e no trânsito da cidade.

Art. 3º É lícita inscrição no PVS de entidade de classe ou pessoa jurídica legalmente constituída com mandato específico para representar os interesses coletivos de vigilância ou de segurança dos moradores de rua ou de bairros no Município.

Art. 4º Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal realize parcerias com órgãos ou entidades da União, do Estado ou de outros Municípios para a execução do programa.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 5º Em contrapartida à participação no PVS, todos os inscritos assumirão o ônus de colaborar com o poder público e encaminharão às autoridades requisitantes informações envolvendo a prevenção e/ou repressão de infrações penais, observando-se a lei processual penal e os regulamentos respectivos.

Art. 6º É lícito aos participantes do programa:

I – afixar placas e faixas em locais públicos, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo, como forma de publicidade à integração permitida por esta Lei;

II – adquirir equipamentos de segurança como câmeras de monitoramento para sua própria residência, observada a legislação nacional de regência;

III – efetuar melhorias ou adequações em imóveis;

IV – realizar tudo quanto mais seja permitido para fomentar a segurança e incolumidade das pessoas físicas e do patrimônio público ou particular.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com exceção do disposto no art. 6º, as quais correrão por conta dos participantes em caráter voluntário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos para análise da corporação legislativa, o presente projeto de lei que objetiva instituir o Programa Vigilância Solidária no âmbito comunitário local, como instrumento de cooperação para pessoas físicas ou jurídicas e o poder público para prover a segurança viária.

Vale ressaltar, de início, que compete ao Município exercer por meio de suas autoridades e agentes executivos de trânsito organizados em carreira, as ações de segurança viária (art. 144, § 10, II, CRFB).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ocorre, porém, que em uma municipalidade de pequeno porte como é Echaporã, é muito difícil atribuir e manter funcionando uma estrutura administrativa que exerça concretamente as competências estabelecidas pelo art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito.

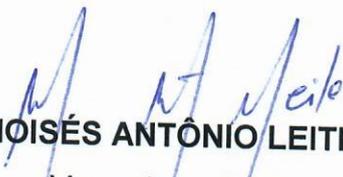
Ademais, ainda que houvesse tal estrutura, não haveria empecilho nem constitucional nem legal envolvendo a promulgação de uma lei que estabeleça uma forma de cooperação voluntária entre os interessados e a Administração, para facilitar o livre trânsito de informações envolvendo medidas preventivas de segurança pública.

Se isso não bastasse, os participantes do programa assumirão o ônus público de colaborar com as autoridades atribuídas de cuidar da segurança pública e viária, repassando informações que lhes sejam requisitadas para a repressão ou prevenção de delitos.

Registra-se, por fim, que a inspiração para este projeto veio da recente Lei nº 2.449/2.021 do Município da Estância Turística de Ibiúna/SP, a qual já vem obtendo bons frutos naquela cidade.

Por todo o exposto, convocamos os eminentes pares a somarem esforços no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Echaporã, 22 de março de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Vereador - PSD